



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 259

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 888**

**PROCESSO Nº 2.656**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de resolução dispõe sobre a criação de um espaço ecumênico na Câmara Municipal de Jundiaí.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/04.

#### **1 – PARECER:**

Sob o prisma jurídico, o presente projeto trata da organização administrativa pública municipal. Trata-se, portanto, de matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa quanto a gestão patrimonial da Câmara Municipal, especialmente quando envolve a regulamentação dos serviços auxiliares.

Por analogia, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica de Jundiaí, aplicam-se os dispositivos do art. 61, § 1º, incisos II, "a" e "b", da Constituição Federal, bem como, no âmbito local, os arts. 46, incisos IV e V; 72, inciso XII; 27, inciso III; e 28, inciso II da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, é de a iniciativa privada da mesa legislar sobre tais assuntos, conforme dispõe os artigos:

***Art. 27.** À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:*

*[...]*

***III** – prover e administrar a estrutura funcional da Câmara;*

***Art. 28.** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições regimentais, compete:*

*[...]*

***II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;*

Posto isto, opina-se pela ilegalidade por violar a competência privativa da Presidência da Casa em disciplinar os trabalhos administrativos.





Dessa forma, o projeto de lei municipal em questão apresenta vício de iniciativa, o que acarreta sua inconstitucionalidade. A proposição legislativa, de autoria parlamentar, afronta ao princípio da reserva da administração, prevista no art. 46 da Lei Orgânica Municipal e também ao princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 72, inciso II, da mesma Lei Orgânica.

Por analogia, com respaldo no art. 56 da LOJ, também se aplicam os arts. 5º e 47, incisos XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, cuja observância se impõe aos Municípios conforme o art. 144 da referida Carta Estadual.

**Art. 72.** *Ao Prefeito compete, privativamente:*

**II** – *exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;*

---

**Artigo 5º** - *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

**Artigo 47** – *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

**XIV** – *praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

**XIX** – *dispor, mediante decreto, sobre:*

**a)** *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

---

**Artigo 144** – *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Julgando a constitucionalidade de lei com as mesmas características, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.423, de 19 de dezembro de 2013, de São José do Rio Preto, que dispõe sobre autorização do Executivo para Construção de Espaço Ecumênico no município. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.*





(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007137-14.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Luiz Pires Neto; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 02/04/2014; Data de Registro: 03/04/2014)

## 2 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto a inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa parlamentar.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania E Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 13 de maio de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador-Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

